



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001263/98-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.024 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FABRICA DE MAQUINAS W D B LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF verifique a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do direito creditório pleiteado em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.528,72 do ano calendário de 1996..

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-743, de 18 de agosto de 2004, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por economia processual e em razão de concordar com as colocações constantes na decisão do Ilmo. Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, destaca-se, abaixo, o Relatório da sua decisão:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a

negativa parcial em relação a Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997, cumulado com Pedidos de Compensação, nos mesmos termos em que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05.743, às fls. 185 a 189:

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda credor apurado na declaração de rendimentos entregue em 1998, relativamente ao ano calendário de 1997, conjugado com pedidos de compensação de impostos federais.

O saldo credor apurado na declaração do ano calendário de 1997 perfaz o valor de R\$ 172.868,25, conforme cópia da declaração de rendimentos as fls.33, a título de Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Apreciado o pedido da requerente, o mesmo foi deferido parcialmente no valor de R\$ 102.339,53, conforme Despacho Decisório de fls. 105 a 108, valor esse que corresponde a somatória das antecipações cujos recolhimentos foram confirmados (fls.104).

A ciência dá-se em 21/11/2003, conforme AR (fis.113 verso).

Por sua vez, o interessado insurge-se contra tal Despacho Decisório, em manifestação protocolizada em 03/12/2003, expondo que (fls.152 e fis.153):

1) o valor da diferença apresentada representa as compensações das antecipações do IRPJ do ano base de 1997, com crédito referente das antecipações a maior do IRPJ do ano base de 1996, conforme planilha (anexo 1) já apresentada anteriormente (fls.85), e que o referido crédito do ano de 1996 encontra-se pendente de apreciação de recurso no processo de nº 13811.000969/97-01;

2) as compensações das antecipações do IRPJ do período de março, abril, maio, junho e julho, todas do ano base de 1997, constam das DCTFs respectivas (anexo 3);

3) o valor do crédito apurado no ano de 1997 de R\$ 172.868,25 é referente somente às antecipações do IRPJ, sendo que o crédito total deverá ser apurado mediante a soma dos valores retidos na fonte referente às receitas Financeiras no montante de R\$ 37.706,08.

Por todo o exposto, solicita revisão do despacho decisório e homologação do crédito tributário no valor de R\$ 210.574,33, referente a R\$ 172.868,25 de antecipações do IRRJ ano base 1997 e R\$ 37.706,08 de IRRF sobre receitas financeiras do ano de 1997, bem como a correção monetária de lei.

Como mencionado, a DRJ São Paulo/SP indeferiu a solicitação da Contribuinte, mantendo o que foi decidido pela DERAT São Paulo/SP, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Anual-cadário. 1997 Ementa: Pedido de restituição de Imposto Pago a Maior. Antecipações.

Apreciado corretamente o pedido de restituição de antecipações de IRPJ pela autoridade de jurisdição do interessado, impropede a manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida.

Quanto às antecipações (estimativas) em 1997 que foram objeto de pedido de compensação com crédito de IRPJ do ano anterior, e que estão pendentes de apreciação no processo nº 13811.000969/97-01, a Delegacia de Julgamento consignou que tais valores não devem compor a restituição a ser apreciada no presente processo, uma vez que devem integrar as compensações vinculadas àquele outro, e nele devem ser apreciadas.

Assim, estaria correto o Despacho Decisório de fls. 105 a 108 que reconheceu o direito creditório no exato valor das antecipações efetivamente recolhidas relativamente ao ano calendário de 1997.

Em relação ao reconhecimento adicional de direito creditório, a título de IRRF, no valor de R\$ 37.706,08, dirigido diretamente à DRJ, os julgadores de primeira instância consignaram que esse pedido não foi objeto de apreciação pela autoridade competente (no caso, a Delegacia de origem - DERAT/SP), pelo que não poderia ser objeto de apreciação pelo órgão encarregado do julgamento de processos.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/06/2005, a Contribuinte apresentou em 11/07/2005 o recurso voluntário de fls. 191 a 194, onde reitera as mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) equivocou-se o relatório de manifestação de improcedência do pedido de reconhecimento de Crédito Tributário cumulado com pedido de compensação, uma vez que conclui precipitadamente o direito em questão, vez que o mesmo tem sua formação no ano imediatamente anterior e que o mesmo aguarda homologação por parte da SRF;

b) ressalte-se aqui, que o processo de nº 13811.000969/97-01 não discute compensação e sim a formação do Crédito Tributário para sua posterior compensação, alvo deste processo;

c) ratificando tudo já exposto, a compensação é uma "espécie" das modalidades de Extinção do Crédito Tributário, da mesma forma que o pagamento, portanto não há possibilidade de se dar tratamento diferenciado aos efeitos das duas situações, devendo o Crédito Tributário ser formado pela soma das parcelas efetivamente recolhidas aos cofres públicos com as parcelas compensadas;

d) Por fim, não analisar nosso pedido de homologação do crédito tributário referente ao IRRF fere o princípio Constitucional da ampla defesa e da moralidade que deve nortear os atos públicos, vez que a Secretaria da Receita Federal além de possuir diversos mecanismos de

averiguação deste valor como é o caso do extrato nomeado de "IRFCONS" já apresentado a nós como ferramenta de cobrança de impostos no processo de nº 13811.000969/97-01 movido por este mesmo Departamento, não solicitou em momento algum prova da constituição deste crédito. Se este instrumento é competente para avaliar o Crédito Tributário e sua Compensação também deverá ser competente para avaliar a existência de Créditos oriundos de Retenções na Fonte.

Este é o Relatório

Aos 31/08/2010, o Conselheiro Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa proferiu decisão nos presentes autos declinando da competência para julgar o presente processo e encaminhando o mesmo à 1ª Câmara da 1ª Seção, visto que a turma entendeu haver relação de dependência entre esse processo e o de nº 13811.000969/97-01.

O processo de nº 13811.000969/97-01 foi julgado em 31 de janeiro de 2012 - acórdão de nº 1101-000.660 - e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a existência de crédito e efetuando a homologação das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne da questão objeto deste processo trata de parcela não reconhecida do saldo negativo do IRPJ/ano- calendário 1997.

A Recorrente informa que o valor do crédito apurado no ano de 1997 de R\$ 172.868,25 é referente às antecipações de IRPJ, sendo que o crédito total deverá ser apurado mediante a soma dos valores retidos na fonte referente às Receitas Financeiras no montante de R\$ 37.706,08. Valor total do crédito R\$ 210.574,33.

Em despacho decisório foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 102.339,53 referente às antecipações de IRPJ, que faz referência ao ano calendário de 1997, visto que o valor das antecipações de IRPJ do ano de 1996 (R\$ 70.528,72) estavam sendo analisadas em outro processo, qual seja o de nº 13811.000969/97-01.

O crédito apontado em relação às antecipações de IRPJ do ano de 1996 foi reconhecido em 2ª instância com o provimento do recurso, cuja ementa, segue abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, bem como as respectivas retenções do Imposto de Renda na Fonte, impõe-se, por decorrência, a homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Processo nº 13811.000969/97-01 - acórdão nº 1101-000.660)

O inteiro teor do acórdão acima destacado foi colacionado aos autos deste processo como documento comprobatório (fls.229 a 237) e é parte integrante deste julgado.

Conforme declarado no despacho do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, a matéria daquele processo era prejudicial para a análise dos presentes autos, visto que o processo nº 13811.000969/97-01 discute a formação de crédito tributário, sendo reconhecido o crédito e as conseqüentes compensações, haverá repercussão em relação a esse processo, visto que restaria reconhecido o crédito de R\$ 70.528,72 das antecipações de IRPJ.

E, em razão do provimento do recurso voluntário no processo nº 13811.000969/97-01, consubstanciado no acórdão de nº 1101-000.660, o crédito lá apontado foi, em tese, reconhecido na sua totalidade. Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF a fim de que possa ser informado o que segue:

- certificação do andamento e pé através de emissão e um relatório detalhado em relação ao processo de nº 13811.000969/97-01;

- confirmar se as estimativas de 1997, no valor total de R\$ 70.528,72, estão extintas pela modalidade compensação com o saldo negativo de 1996;

- confirmar se as compensações estão indicadas na DCTF.

Após manifestação da DRF, deve ser a Recorrente intimada para se manifestar sobre as novas informações juntadas.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes